

Anexo Específico D

Capítulo 1

Entrepósitos Aduaneiros

Entrada em vigor:

Definição

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E1./F1.

“**regime de entreposto aduaneiro**”: o regime aduaneiro segundo o qual as mercadorias importadas são armazenadas sob controle aduaneiro num local autorizado para este fim, sem o pagamento de direitos e demais imposições, de importação.

Princípio

1. Norma

O regime de entreposto aduaneiro será regulado pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

Categorias de entrepostos aduaneiros

2. Norma

A legislação nacional deverá prever entrepostos aduaneiros utilizáveis por qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias (entrepósitos aduaneiros públicos).

3. Norma

A legislação nacional deverá prever entrepostos aduaneiros reservados ao uso exclusivo de determinadas pessoas (entrepósitos aduaneiros privados), quando as necessidades particulares do comércio o justificarem.

Estabelecimento, gestão e controle

4. Norma

As Alfândegas determinarão os requisitos relativos à instalação, criação e gestão de entrepostos aduaneiros, bem como as medidas a tomar para fins do controle aduaneiro.

As medidas a tomar relativamente ao armazenamento das mercadorias nos entrepostos aduaneiros, ao controle de existências e à contabilidade serão submetidas à aprovação das Alfândegas.

Admissão de mercadorias

5. Prática Recomendada

Deverá ser admitido o armazenamento nos entrepostos aduaneiros públicos de qualquer tipo de mercadorias importadas sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições de importação ou sujeitas a proibições ou restrições diferentes daquelas que tenham por base:

- a moral ou a ordem pública, a segurança pública, a higiene ou a saúde pública ou considerações de ordem veterinária ou fitossanitária, ou
- a protecção de patentes, as marcas registadas e os direitos de autor e reprodução,

independentemente da quantidade, do país de origem, da procedência ou do destino. As mercadorias que constituam risco e que sejam susceptíveis de afectar as outras ou que exijam instalações especiais só deverão ser admitidas em entrepostos aduaneiros especialmente concebidos para tal efeito.

6. Norma

As Alfândegas designarão o tipo de mercadorias que poderão ser admitidas em entrepostos aduaneiros privados.

7. Prática Recomendada

Deverá ser permitida a admissão em entreposto aduaneiro de mercadorias cuja exportação dê direito à restituição de direitos e demais imposições, aquando da sua importação. Neste caso, há lugar ao reembolso imediato dos referidos direitos e demais imposições, desde que as mercadorias sejam exportadas posteriormente.

8. Prática Recomendada

As mercadorias sob o regime de importação temporária poderão ser admitidas em entreposto aduaneiro, em suspensão ou em apuramento deste regime, com a condição de serem exportadas posteriormente ou de lhes ser dado outro destino.

9. Prática Recomendada

Deverá ser permitida a admissão em entreposto aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, passíveis de direitos ou demais imposições internas ou que estes tenham sido pagos. Neste caso, há direito à isenção ou ao reembolso dos referidos direitos ou demais imposições internas, desde que as mercadorias sejam exportadas posteriormente.

Operações autorizadas

10. Norma

Por razões consideradas válidas pelas Alfândegas, qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias armazenadas em entreposto aduaneiro será autorizada a:

- a. examiná-las;
- b. extrair amostras, com o pagamento dos direitos e demais imposições, a que haja direito;
- c. efectuar as operações necessárias à sua conservação; e
- d. efectuar quaisquer outras operações de manipulação usual necessárias ao melhoramento da sua apresentação ou qualidade comercial ou ao seu acondicionamento para o transporte, tais como a divisão ou o agrupamento em volumes, a separação e classificação das mercadorias e a mudança de embalagem.

Prazo de armazenagem

11. Norma

As Alfândegas estabelecerão o prazo máximo de armazenagem em entreposto aduaneiro, em função das necessidades do comércio, sendo que, no caso de mercadorias não perecíveis, tal prazo não será inferior a um ano.

Cessão de propriedade

12. Norma

Será permitida a cessão da propriedade das mercadorias armazenadas em entreposto aduaneiro.

Deterioração das mercadorias

13. Norma

Será permitido que as mercadorias deterioradas ou avariadas por motivo de acidente ou força maior, enquanto se encontrarem sob o regime de entreposto aduaneiro, sejam declaradas para a introdução no consumo como se tivessem sido importadas nesse estado de deterioração ou avaria, desde que devidamente comprovado perante as Alfândegas.

Saída das mercadorias

14. Norma

Qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias estará autorizada a retirá-las do entreposto aduaneiro, total ou parcialmente, e transferi-las para outro entreposto aduaneiro ou colocá-las sob outro regime aduaneiro, desde que satisfeitas as condições e formalidades aplicáveis em cada caso.

15. Norma

A legislação nacional determinará o procedimento a ser seguido nos casos em que as mercadorias não sejam retiradas do entreposto no prazo fixado.

Encerramento de um entreposto aduaneiro

16. Norma

No caso de encerramento de um entreposto aduaneiro, os interessados deverão dispor de um prazo suficiente para transferir as suas mercadorias para outro entreposto aduaneiro ou colocá-las sob outro regime aduaneiro, desde que satisfeitas as condições e formalidades aplicáveis em cada caso.

Capítulo 2

Zonas Francas

Entrada em vigor:

Definição

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E1./F1.

“**zona franca**”: uma parte do território de uma Parte Contratante na qual as mercadorias ali introduzidas são geralmente consideradas como se não estivessem no território aduaneiro, para efeitos de pagamento de direitos e demais imposições, na importação.

Princípio

1. Norma

As normas aduaneiras aplicáveis às zonas francas serão reguladas pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

Estabelecimento e controle

2. Norma

A legislação nacional determinará as condições relativas ao estabelecimento das zonas francas, o tipo de mercadorias que poderão ser admitidas e a natureza das operações a que serão submetidas as mercadorias nas zonas francas.

3. Norma

As Alfândegas estabelecerão as condições para o exercício do controle aduaneiro, incluindo os requisitos relativos à concepção, construção e organização das zonas francas.

4. Norma

As Alfândegas terão o direito de adoptar a qualquer momento medidas de controle das mercadorias armazenadas em uma zona franca.

Admissão das mercadorias

5. Norma

A admissão de mercadorias em uma zona franca será autorizada não só para as mercadorias vindas directamente do exterior, mas também para as provenientes do território aduaneiro da correspondente Parte Contratante.

6. Prática Recomendada

A admissão em uma zona franca de mercadorias provenientes do exterior não deverá ser recusada em razão da sua sujeição a proibições diferentes das que tenham por base:

- a moral ou a ordem pública, a segurança pública, a higiene ou a saúde pública ou considerações de ordem veterinária ou fitossanitária; ou
- a protecção de patentes, marcas registadas e direitos de autor e reprodução,

independentemente do país de origem, da procedência ou do destino.

As mercadorias que constituam risco, sejam susceptíveis de afectar as outras ou que exijam instalações especiais só deverão ser admitidas em zonas francas especialmente concebidas para tal efeito.

7. Norma

Será permitida a admissão em zona franca de mercadorias cuja exportação dá direito à isenção ou restituição de direitos e demais imposições aquando da sua importação. Neste caso, há direito à isenção ou ao reembolso dos referidos direitos e demais imposições, imediatamente após a sua introdução na zona franca.

8. Norma

Será permitida a admissão em zona franca de mercadorias cuja exportação dá direito à restituição de direitos ou demais imposições internas. Neste caso, há direito ao reembolso dos referidos direitos ou demais imposições internas, após a sua introdução na zona franca.

9. Prática Recomendada

As Alfândegas não deverão exigir uma declaração para as mercadorias admitidas em uma zona franca directamente do exterior, se as informações necessárias já constarem dos documentos que acompanham as referidas mercadorias.

Garantia

10. Prática Recomendada

As Alfândegas não deverão exigir garantia para a admissão de mercadorias em uma zona franca.

Operações autorizadas

11. Norma

As mercadorias admitidas em uma zona franca poderão ser objecto de operações necessárias à sua conservação e de manipulação usual, destinadas ao melhoramento da sua apresentação ou qualidade comercial ou ao seu acondicionamento para o transporte, tais como a divisão ou o agrupamento em volumes, a separação e classificação das mercadorias e a mudança de embalagem.

12. Norma

Quando as autoridades competentes permitirem que operações de aperfeiçoamento ou de transformação sejam efectuadas em uma zona franca, indicarão expressamente a que operações as mercadorias poderão ser submetidas, quer em termos gerais, quer em forma detalhada, ou ambas, através de regras aplicáveis em toda a zona franca ou através de uma autorização concedida à empresa que efectuar tais operações.

Mercadorias consumidas dentro de uma zona franca

13. Norma

A legislação nacional indicará os casos em que as mercadorias a serem consumidas no interior de zonas francas poderão ser isentas de direitos e demais imposições e fixará os requisitos que deverão ser cumpridos para o benefício dessa isenção.

Prazo de permanência

14. Norma

Somente em circunstâncias excepcionais, será fixado prazo para a permanência das mercadorias em zonas francas.

Cessão de propriedade

15. Norma

Será permitida a cessão da propriedade das mercadorias admitidas numa zona franca.

Saída das mercadorias

16. Norma

Toda ou parte das mercadorias admitidas ou produzidas em uma zona franca poderá ser retirada e transferida para outra zona franca ou colocada sob outro regime aduaneiro, desde que satisfeitas as condições e formalidades aplicáveis em cada caso.

17. Norma

À saída de uma zona franca, apenas será requerida a declaração de mercadorias normalmente exigida para a admissão das mercadorias sob esse regime aduaneiro.

18. Prática Recomendada

Quando um documento deva ser apresentado às Alfândegas para as mercadorias que, na saída de uma zona franca, sejam expedidas directamente para o exterior, as Alfândegas não deverão exigir informações adicionais às constantes dos documentos que acompanham tais mercadorias.

Liquidação dos direitos e demais imposições

19. Norma

Convenção de Quioto Revista

A legislação nacional fixará o momento a considerar para a determinação do valor e da quantidade das mercadorias que poderão ser introduzidas no consumo, na saída de uma zona franca, assim como os direitos e demais imposições, na importação, ou os direitos ou demais imposições internas, que lhes sejam aplicáveis, conforme o caso.

20. Norma

A legislação nacional fixará as regras aplicáveis na determinação do montante de direitos e demais imposições, na importação ou de direitos ou demais imposições internas, conforme o caso, exigíveis às mercadorias introduzidas no consumo, após terem sido objecto de operações de processamento ou industrialização em uma zona franca.

Encerramento de uma zona franca

21. Norma

No caso de encerramento de uma zona franca, os interessados deverão dispor de um prazo suficiente para transferir as mercadorias para outra zona franca ou colocá-las sob outro regime aduaneiro, desde que satisfeitas as condições e formalidades aplicáveis em cada caso.